



Nota Técnica de Medida Provisória

Subsídios acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória N° 917, de 31 de dezembro de 2019, que "Altera a Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência".

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem Presidencial N° 753, de 31 de dezembro de 2019, a Medida Provisória - MP N° 917, de 31 de dezembro de 2019, publicada em 31 de dezembro de 2019, que "*Altera a Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência*".

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução N° 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: "*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*".

II – OBJETIVO E SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP N° 917/2019 foi adotada com o objetivo, manifestado na Exposição de Motivos - EM N° 39, de 30 de dezembro de 2019, do Ministério do Turismo, de possibilitar que um grande contingente de salas de cinema possam ser adaptadas e atualizadas segundo o disposto na Lei n° 13.146, de 2015, a partir de linhas de crédito lançadas com recursos disponíveis no Fundo Setorial do Audiovisual.

Para alcançar tal propósito, a MP N° 917/2019, em vigor a partir de sua publicação em 31 de dezembro de 2019, promove alteração no inciso II do art. 125 da Lei N° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, de modo a ampliar o prazo, dos atuais 48 (quarenta e oito) meses para 60 (sessenta) meses, de cumprimento do § 6° do art. 44 deste Estatuto, segundo o qual "*As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência*".

São estes, em apertada síntese, os preceitos veiculados pela presente Medida Provisória.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução no 1, de 2002 - CN, que "*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*", determina que "*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Como é evidente da análise dos seus dispositivos, acima sintetizados, a alteração legislativa promovida pela MP N° 917/2019 não possui repercussão fiscal direta negativa.

De fato, como relata a EM N° 39/2019, as linhas de crédito, para cumprimento do § 6º do art. 44 do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelas salas de cinema, foram lançadas com recursos (R\$ 126 milhões) já disponíveis no Fundo Setorial do Audiovisual - FSA e aprovadas pelo seu Comitê Gestor, em 17 de dezembro de 2019, tendo a Agência Nacional do Cinema - Ancine já concluído os procedimentos administrativos e legais de prorrogação do contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para sua atuação como agente financeiro do FSA.

Assim, não são necessários recursos orçamentários, adicionais aos já disponibilizados pelo FSA para as linhas de crédito oferecidas por meio do BNDES às salas de cinema para sua adequação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, em decorrência da ampliação de prazo promovida pela MP 917/2019.

IV - Considerações Finais

O efeito fiscal direto líquido da MP 917/2019 é, portanto, nulo.

São esses os subsídios.

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira